



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000650/2003-24
Recurso nº 157.577 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.903 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF - RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS
Recorrente ARLINDO PEDRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Confirmado o efetivo rendimento tributável auferido pelo contribuinte e seu respectivo imposto retido, retifica-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DEDUÇÕES.

São dedutíveis do rendimento bruto de aluguéis de imóveis as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento, quando o ônus tenha sido exclusivamente do respectivo locador.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir os rendimentos tributáveis e o IRRF lançados aos valores de R\$ 49.136,83 e R\$ 4.599,05, respectivamente, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.405,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 41):

“Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, quando foram alterados:

a) rendimentos tributáveis para R\$ 65.985,83, devido à omissão de rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties recebidos das pessoas jurídicas: Produtos Alimentícios Mont. Ltda, no valor de R\$ 42.933,01; Castelo das Flores , no valor de R\$ 14.310,94; Black's Lar. Foto Revelações Ltda, no valor de R\$ 8.741,88;

b) desconto simplificado para R\$ 8.000,00;

b) imposto de renda retido na fonte para R\$ 5.105,47, devido à inclusão do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos,

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 4 e 6 dos autos.(...)”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 41):

“(...) ter declarado em conformidade aos Informes de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras.

A fim de melhor elucidar os fatos, contatou a empresa Marva Administradora de Imóveis Ltda, que lhe informou que os valores declarados pela locatária Produtos Alimentícios Montesano. Ltda estão em desacordo com os dados apurados pela Administradora.

Segundo a Marva Ltda, o locador informou em sua declaração somente os valores líquidos de aluguéis (já que os encargos, taxas e condomínio recebidos são, na verdade, mero reembolso dos pagamentos efetuados pelo locador), decrescido, ainda, da taxa de administração paga a referida empresa.

Junta aos autos declaração prestada pela Marva Administradora de Imóveis Ltda, à fl. 11.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Brasília/DF julgou procedente o lançamento com base, entre outras, nas seguintes considerações (fls. 42):

“Especificamente os rendimentos de alugueis podem ser declarados líquidos das quantias relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, aluguel pago pela locação de imóvel sublocado, despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento (taxa de administração) e despesas de condomínio, desde que o encargo tenha sido exclusivamente do locador, em conformidade a Lei nº 7.739/89.

(...)

Em sede de impugnação alega que declarou os rendimentos de alugueis líquidos dos encargos por ele suportados, não apresentando, contudo, documento hábil a comprovar tais encargos.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas (fls. 39):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Inexiste a omissão, uma vez que o rendimento supostamente omitido foi devidamente informado na Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DEDUÇÕES.

Os rendimentos de alugueis podem ser declarados líquidos das quantias relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, desde que o encargo tenha sido exclusivamente do locador.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2007 (fls. 47), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 52), apresentou, em 18/04/2007, o Recurso de fls. 48 a 51, argumentando, em síntese, que não pode prosperar o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, eis que apresentou o comprovante dos rendimentos de alugueis emitidos por Marva Administradora de Imóveis Ltda., inclusive com o desconto de comissão. Reafirma que há erro no valor dos rendimentos considerados como pagos pela locatária Produtos Alimentícios Montesano Ltda., CNPJ 42.274.829/0001-22,

pois só recebeu R\$28.695,48, conforme comprovante de rendimentos emitido pela pessoa jurídica em questão.

O recurso foi instruído com os documentos de fls. 52 a 67 (procuração, cópia do acórdão recorrido, comprovantes de rendimentos de aluguéis e cópia da declaração de ajuste anual do exercício 2000).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 68, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

DILIGÊNCIA SOLICITADA

A Quarta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante Resolução nº 3804-00.005, fls. 69 a 73, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que Produtos Alimentícios Montesano Ltda., CNPJ 42.274.829/0001-22, fosse intimada a esclarecer qual o montante dos rendimentos de aluguéis efetivamente pagos ao interessado no ano-calendário 1999, bem como o respectivo imposto retido. Solicitou-se, ainda, que o contribuinte fosse cientificado do resultado da diligência realizada, reabrindo-se o prazo para sua manifestação.

Tendo sido tomadas as providências solicitadas (documentos de fls. 76 a 87), a autoridade responsável pelas diligências solicitadas se pronunciou às fls. 88, sintetizando que a Pessoa Jurídica Produtos Alimentícios Montesano Ltda. informou que a DIRF apresentada estava incorreta, uma vez que os rendimentos de aluguéis pagos ao contribuinte foram de R\$28.695,48, com IRRF de R\$3.571,20. Além disso, destaca que a correspondência enviada ao contribuinte foi devolvida pelos correios.

O processo retornou a este Conselho numerado até as fls. 88.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos apurada a partir das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas por suas fontes pagadoras (fls. 16 a 18).

Em sua defesa, alegou erro na DIRF apresentada pela fonte pagadora Produtos Alimentícios Montesano Ltda., bem como asseverou que os rendimentos em questão são decorrentes de aluguéis, sendo que para auferi-los arcou com despesas tidas com Marva Administradora de Imóveis Ltda..

No tocante à alegação de erro na DIRF apresentada por Produtos Alimentícios Montesano Ltda., tendo em vista o resultado da diligência solicitada pela então Quarta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho, essa deve ser acatada.

Quanto às despesas tidas com taxa de administração de imóveis, pagas a Marva Administradora de Imóveis Ltda., cabe destacar que o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, em seu art. 50, assim estabelece:

Art. 50. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio. (Grifos acrescidos)

Ante a legislação acima transcrita, considerando-se o documento de fls. 11, emitido por Marva Administradora de Imóveis Ltda., cabe aceitar que o interessado pagou R\$ 2.611,47 para cobrança e recebimento dos aluguéis oferecidos à tributação.

Portanto, os rendimentos tributáveis corretamente apurados perfazem a quantia de R\$ 49.136,83 e a retenção na fonte correspondente é de R\$ 4.599,05, como a seguir demonstrado (valores em Reais):

Prod. Alimentícios Montesano Ltda.	28.695,48	3.571,20
Castelo das Flores Ltda.	14.310,94	526,61
Black's Laranj. Foto Revel. Ltda.	8.741,88	501,24
TOTAL	51.748,30	4.599,05
Taxa de Administração	2.611,47	
Total a ser considerado no Auto de Infração	49.136,83	4.599,05

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir os rendimentos tributáveis e o IRRF lançados aos valores de R\$ 49.136,83 e R\$ 4.599,05, respectivamente.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende